

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000004027162

INTERESSADO: GERALDA LEMES DO PRADO

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 1788/2020 - GAB

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 15.150/2005 ATÉ SUA REVOGAÇÃO PELA LEI ESTADUAL Nº 20.714/2020. ESCLARECE ALCANCE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO DESPACHO Nº 788-GAB-PGE. GARANTIA DO DIREITO ADQUIRIDO.

1. Nestes autos, Geralda Lemes do Prado, pensionista de ex-serventuário da justiça, por meio de sua advogada constituída, solicitou a revisão dos reajustes já aplicados aos seus proventos, relativamente aos exercícios financeiros de 2014 a 2018, sob a alegação de que faz jus ao reajustamento desde 2006, considerando sua inclusão na folha de pagamento do Estado em 16/10/2005. Além disso, requereu o pagamento das correspondentes parcelas geradas a título de diferença, respeitado o prazo prescricional.

2. A questão foi apreciada pela Procuradoria Setorial da Secretaria da Economia, por meio do **Parecer ADSET nº 56/2020** (000012977340), com conclusão, na esteira do Parecer PA nº 624/2019 (000012368749), da Procuradoria Administrativa, no sentido de que a requerente possui direito ao reajuste do valor de seu benefício desde a data do ato de sua concessão; portanto, de 16/10/2005 em diante. Para tanto, apontou que deverá ser observado o dispositivo legal que trata sobre a época e os índices dos reajustes pertinentes a essa categoria.

3. No que tange ao pagamento das diferenças geradas em função dos reajustes, entendeu a Procuradoria Setorial que a requerente tem o direito de receber os valores alusivos ao período anterior a 5 anos, a contar da data de seu requerimento (23/07/2018). Dessa forma, e em razão da prescrição quinquenal, não lhe assiste o direito ao pagamento de valores de diferenças apuradas anteriormente a 23/07/2013. Frisou-se que, para o novo cálculo, a Administração deve atentar para possíveis valores já pagos.

4. Por fim, o parecerista destacou que as correções pertinentes ao reajuste do benefício percebido pela requerente deveriam ser efetivadas de 2006 a 2019, o que importaria na feita de nova

planilha de cálculo, de modo que, somente após adotada essa providência, outra planilha deveria ser elaborada, a fim de que fosse determinado o montante da diferença a ser apurado.

5. Por meio do Despacho nº 11742/2020 – GEPAC (000013283099), a Gerência Central da Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Administração - SEAD informou que haviam sido *“suspensos temporariamente os pagamentos de diferenças salariais e devoluções do tipo rendimento para ativos, inativos e pessoas sem vínculo”*.

6. A requerente, então, interpôs recurso administrativo inominado (000013599648) endereçado ao Superintendente de Gestão Integrada da Secretaria de Estado da Economia, requerendo o pronto cumprimento do Parecer nº 56/2020, da Procuradoria Setorial da Secretaria da Economia.

7. Os autos do processo retornaram à Procuradoria Setorial daquela Pasta para análise e manifestação quanto à insurgência recursal. A Setorial, por sua vez, determinou o retorno dos autos à Superintendência de Gestão Integrada para deliberação final, uma vez que entendia estar a matéria jurídica já orientada via Parecer nº 56/2020 ADSET (000012977340) e Despacho nº 788/2020-GAB (000013759936).

8. Por força do Despacho nº 1435/2020 – SGI (000014747328), a Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria da Economia recebeu o recurso, mantendo, todavia, o indeferimento dos reajustes, com fundamento na impossibilidade de reajustamento após a revogação do art. 15 da Lei nº 15.150/2005, até eventual superveniência de nova Lei que discipline a matéria.

9. Após, a interessada interpôs novo recurso administrativo (000014982951), endereçado à Secretária da Economia, em desproveito da referida decisão proferida pela Superintendência de Gestão Integrada da Pasta.

10. O feito foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral, a pedido da Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (000015787019), para análise e orientação quanto à matéria recursal.

11. O recurso administrativo foi interposto pela requerente com o intuito de que fosse determinada à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria da Economia a inclusão imediata dos reajustes devidos do ano de 2006 a 2019 nos seus proventos de pensionamento, com arrimo no Parecer nº 56/2020 da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia.

12. Antes de adentrar no mérito do recurso administrativo, cumpre verificar se os seus requisitos de admissibilidade se fazem presentes. Pois bem, conforme art. 63 da Lei estadual nº 13.800/2001, *“o recurso não será conhecido quando oposto: I- fora do prazo; II- perante autoridade incompetente; III- por quem não seja legitimado; IV- após exaurida a esfera administrativa”*. No caso em apreço, observa-se que o recurso foi interposto perante autoridade incompetente (Secretária de Estado da Economia), quando o art. 56 da Lei estadual nº 13.800/2001 preconiza o seu endereçamento à autoridade que proferiu a decisão contra a qual se insurge (na espécie, o Superintendente de Gestão Integrada da Secretaria da Economia), a quem, se não a reconsiderasse no prazo de cinco dias, incumbiria, aí sim, encaminhar a peça recursal à autoridade superior.

13. O vício formal apontado, como visto, é suficiente ao não conhecimento do recurso. Para esses casos, a Lei estadual nº 13.800/2001 determina seja indicada ao recorrente a autoridade competente, e lhe seja devolvido o prazo para recurso (art. 63, § 1º). Entretanto, como medida de economia processual, o § 2º do mesmo dispositivo autoriza a Administração a rever o ato ilegal impugnado via recurso não conhecido, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

14. Sendo assim, em razão do poder/dever de autotutela da Administração, **orienta-se, desde logo, pela revisão do Despacho n° 1435/2020 – SGI (000014747328), da Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria da Economia, por ter ferido direito adquirido da interessada ao reajuste dos seus proventos até à data de revogação da Lei n° 15.150/2005.**

15. Com efeito, verifica-se que a unidade interpretou de forma equivocada o Despacho n° 788/2020-GAB (000013759936), proferido por este Gabinete.

16. Por ocasião do aludido pronunciamento, esta Casa referendou a conclusão construída no Despacho n° 230/2020 - PA (000011900195), da Procuradoria Administrativa, adiante transcrita:

XIX. Entretanto, a manutenção da eficácia do art. 15, em tais situações excepcionais, não implica reconhecimento de direito adquirido àquela fórmula de reajustamento. Ora, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo ou continuado, a aquisição do direito ao reajustamento se renova a cada ciclo de incidência da norma, consoante os pressupostos fáticos e normativos nela estabelecidos. Em relação a reajustamentos futuros, porém, não há que se falar em direito adquirido à fórmula até então engendrada, na medida em que não há direito adquirido a regime jurídico.

XX. Logo, a despeito de já declarada a invalidade da integralidade da Lei n° 15.150/05, a sua superveniente revogação pela Lei n° 20.714, de 15 de janeiro de 2020, tem o condão de obstar, a partir de sua vigência, a incidência da regra de reajustamento prevista no art. 15, cuja eficácia havia sido preservada apenas nas situações excepcionadas na ADI 4.639.

17. Portanto, a orientação firmada por esta Casa foi no sentido de que, enquanto não editada lei que trate especificamente das regras a serem observadas para fins de reajuste dos benefícios concedidos com base na Lei estadual n° 15.150/2005, revogada pela Lei n° 20.714, de 15 de janeiro de 2020, não há mais fundamento legal a amparar o reajustamento dos proventos devidos após a vigência da lei revogadora, em razão da perda do suporte normativo do direito.

18. Porém, os reajustamentos, cujo direito já restou adquirido pela incidência fática do art. 15 da Lei estadual n° 15.150/2005 até sua revogação, em 16 de janeiro do corrente ano, devem ser garantidos pela Administração, sob pena de ilegalidade, por constituírem situações jurídicas já consolidadas ao tempo da inovação legislativa.

19. Portanto, orienta-se ao integral cumprimento do Parecer ADSET n° 56/2020 (000012977340), cujas conclusões foram resumidas nos itens 2 a 4 deste Despacho, acrescendo-se ao pronunciamento da Setorial tão somente a ressalva de que o termo final do direito ao reajustamento corresponde a 15 de janeiro deste ano, dia imediatamente anterior à revogação da Lei estadual n° 15.150/2005.

20. Orientada a matéria, **retornem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial.** Antes, porém, notifiquem-se do teor deste as Chefias da **Procuradoria Judicial, da Procuradoria Setorial da Goiás Previdência** e do **CEJUR**, esta última, para o fim declinado no art. 6°, § 2°, da Portaria n° 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 20/10/2020, às 17:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016004061** e o código CRC **F4BA5F85**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000004027162



SEI 000016004061